PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-24.2011.815.0331
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Malta Cleyton do Brasil S/A
ADVOGADA : Juliana Ferraz Suassuna
APELADO : Camarões Paraíba Ltda.
ADVOGADOS : Paulo Guedes Pereira e Clóvis Souto Guimarães Júnior
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
JUÍZA : Giulliana Madruga Batista de Souza Furtado

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 225 DO CPC. MANDADO EXPEDIDO EM NOME DE REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ORDEM DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXEQUENTE EM VEZ DO EXECUTADO. "ERROR IN PROCEDENDO". INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Em que pesem as digressões acerca da possibilidade de a citação da pessoa jurídica se dar no nome do seu representante legal, tal questão deve ser relegada a um segundo plano, tendo em vista que a nulidade se deu em face da inobservância dos requisitos necessários para a expedição do mandado citatório.

- O que se discute não é unicamente a citação, mas sim a sua higidez, já que a legislação impõe a nulidade explícita das citações e intimações realizadas sem observância das prescrições legais, notadamente quando se observa que o mandado citatório foi expedido sem haver menção ao nome da empresa executada, constando, na parte final a

determinação para a citação do representante legal da Exequente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.273.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Malta Cleyton do Brasil S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução movida pela Camarões Paraíba Ltda., na qual a Magistrada da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita acolheu a alegação de nulidade da citação, para tornar nulo o processo executivo a partir do despacho inicial que determinou a referida diligência.

Em suas razões recursais, a Apelante alegou, em suma, que apesar de o mandado de citação conter alguns equívocos, não foram eles capazes de comprometer a compreensão do executado quanto à ordem judicial emanada. Aduziu, ainda, que o representante legal da Executada apôs seu ciente e recebeu a contrafé, tomando conhecimento de toda a controvérsia tratada no processo executivo. Além disso, sustentou a intempestividade dos Embargos à Execução. Por tais razões, pugnou pelo provimento do recurso para rejeitar os Embargos em face da sua extemporânea apresentação. Alternativamente, que sejam julgados improcedentes, ordenando-se o prosseguimento do Processo Executório (fls. 233/244).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as contrarrazões de fls. 252/256.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 262/263).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que toda a controvérsia girou em torno da alegação de nulidade da citação do Apelado para o oferecimento de Embargos à Execução.

Sobre o tema, sabe-se que a citação é o ato pelo qual se chama a Juízo o Réu ou interessado a fim de se defender. Nesse sentido, o art. 214 do CPC dispõe que *"para a validade do processo é indispensável a citação inicial do Réu".*

Por tal razão, o Mandado de Citação deverá preencher os requisitos do art. 225 do Código de Processo civil, sob pena de, em alguns casos, ser considerado nulo.

Nessa senda, em que pesem as digressões acerca da possibilidade de a citação da pessoa jurídica se dar no nome do seu representante legal, tenho, como muito bem anotado pela Juíza "a quo", que na hipótese dos autos tal debate deve ser relegado a um segundo plano, tendo em vista que a nulidade se deu em face da inobservância dos requisitos necessários para a expedição do mandado citatório.

Ou seja, o que se discute não é unicamente a citação, mas sim a sua higidez, já que a legislação impõe a nulidade explícita das citações e intimações realizadas sem observância das prescrições legais.

Dessarte, observando-se o mandado de citação de fl. 130, percebo que a parte Ré não foi regularmente citada na pessoa de seu representante legal, isto porque o sócio foi citado como pessoa física e não como representante legal da pessoa jurídica, não havendo sequer menção ao nome da empresa executada. Ao contrário, na parte final do mandado consta a determinação para a citação do representante legal da empresa Exequente.

Tem-se, portanto, que, em decorrência do "error in procedendo", houve ofensa ao contraditório, uma vez que a citação efetivada não supre a ausência de citação da pessoa jurídica.

A título ilustrativo, cito os seguintes julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO VÁLIDA - PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REALIZADA NO NOME DO REPRESENTANTE LEGAL - PERSONALIDADE DISTINTA DO SÓCIO - NULIDADE. **A citação válida é pressuposto processual de existência do processo, uma vez que a falta ou o vício no ato citatório impossibilita o réu de exercer o direito constitucionalmente assegurado da ampla defesa e do contraditório, eivando o feito de nulidade e impedindo a formação da coisa julgada.** Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta do sócio, a citação realizada em nome da pessoa física do representante legal não supre a ausência de citação da pessoa jurídica. Deve ser decretada a nulidade da citação e revogados os atos processuais que foram praticados posteriormente, tendo em vista a existência de vício no ato citatório, uma vez que não houve a correta citação da empresa executada, mas tão somente a citação da pessoa física de seu representante legal, que sequer é parte no processo. (TJ-MG - AI: 10079073693602001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 29/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2013)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SEGURO DE VIDA COM COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. DEMANDA MOVIDA CONTRA A SEGURADORA. CITAÇÃO EFETUADA NO ENDEREÇO DO BANCO ESTIPULANTE. **PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA NO CASO CONCRETO. NULIDADE DA CITAÇÃO E, INCLUSIVE, DOS ATOS POSTERIORES** (CPC, ART. 214, §§ 1º E 2º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A doutrina e jurisprudência pátria vem se inclinando no sentido de que a declaração da nulidade da citação não precisa ser somente pela querela nullitatis insanabilis, existindo outros remédios processuais para tanto, inclusive por mera petição nos autos, por não oferecer, o Código de Processo Civil, procedimento próprio. Vislumbrados fatos e provas que suscitam razoável dúvida acerca do endereço na qual a instituição creditícia Ré foi citada, o reconhecimento da sua nulidade é imperiosa" (Agravo de Instrumento n. , de Laguna, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 7-2-2013). (TJ-SC - AG: 20130078285 SC 2013.007828-5 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/06/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

Além disso, dispõe o artigo 247 Código de Processo Civil que serão nulas as citações e intimações quando feitas sem a observância dos

preceitos legais. E, tratando-se de matéria de ordem pública, o vício pode ser conhecido até mesmo de ofício pelo Tribunal, razão pela qual não há que se falar em intempestividade dos Embargos, conforme ressaltado na decisão recorrida.

Por tais razões, em desarmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a presente Apelação Cível.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator